



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676720 - BA
(2024/0230524-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : YOLANDA SOTTO DE PORTUGAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. VALORAÇÃO CONCOMITANTE EM DUAS ETAPAS DA DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. CONSTATAÇÃO. DEDICAÇÃO HABITUAL EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO PRESUNÇÃO. MODULAÇÃO DO REDUTOR. FRAÇÃO MÁXIMA. REDIMENSIONAMENTO DAS SANÇÕES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 59. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, em interpretação progressiva e sistemática dos arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, ao julgar o HC n. 725.534/SP e o REsp n. 1.887.511/SP, assentou – em alinhamento ao Tema n. 712/STF – que a *quantidade*, a *natureza* e *eventual diversidade* da droga apreendida não autoriza, por si só, alijar (com esteio em mera presunção da dedicação do agente a atividades criminosas) a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

2. Em observância do sistema trifásico subjacente (art. 68 do CP), preconizado por Nelson Hungria, há a possibilidade de valoração negativa de tais vetores especiais (plasmados no art. 42 da Lei de Drogas), pelo Estado-juiz, para fins incremento da pena-base *ou, de forma alternativa*, quando da liquidação do patamar aplicável à referida causa especial de diminuição de pena, ainda que estes figurem como únicos elementos justificantes, mas desde que não sopeados na fase anterior, sob pena de (nefasto) *bis in idem*.

3. Na ocasião, a pena basilar da sentenciada foi recrudesceda diante da *quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida em seu poder*. Todavia, na terceira fase, foi afastada pelo Tribunal local a benesse do tráfico privilegiado, ao argumento de que o *fato da*

recorrente se prestar a transportar mais de trezentos pinos de cocaína sob encomenda, denota que coopera com o tráfico organizado.

4. Tal panorama, tangenciado pela inadmissível hipótese de *bis in idem*, *ex vi* dos arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 68 do CP, não se afigura hábil a negar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, em seu patamar máximo, por se tratar de agente primária, sem antecedentes, não integrante de organização criminosa e sem comprovada dedicação (contumaz) em atividades criminosas.

5. Aquilatado o apenamento da sentenciada abaixo do patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, justifica-se o arrefecimento do regime prisional fechado para o semiaberto (sem correspondência à ordinária inteligência da Súmula Vinculante n. 59/STF), pois, conforme entendimento ecoado pela 3ª Seção deste Sodalício, a presença de circunstância judicial desfavorável – associada às especificidades do caso concreto – *autoriza a imposição do regime inicial mais gravoso, em atenção ao disposto no art. 33, § 3º, do CP* (EResp n. 1.970.578/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 02/03/2023, DJe de 06/03/2023,grifamos).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676720 - BA
(2024/0230524-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : YOLANDA SOTTO DE PORTUGAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. VALORAÇÃO CONCOMITANTE EM DUAS ETAPAS DA DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. CONSTATAÇÃO. DEDICAÇÃO HABITUAL EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO PRESUNÇÃO. MODULAÇÃO DO REDUTOR. FRAÇÃO MÁXIMA. REDIMENSIONAMENTO DAS SANÇÕES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 59. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, em interpretação progressiva e sistemática dos arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, ao julgar o HC n. 725.534/SP e o REsp n. 1.887.511/SP, assentou – em alinhamento ao Tema n. 712/STF – que a *quantidade*, a *natureza* e *eventual diversidade* da droga apreendida não autoriza, por si só, alijar (com esteio em mera presunção da dedicação do agente a atividades criminosas) a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

2. Em observância do sistema trifásico subjacente (art. 68 do CP), preconizado por Nelson Hungria, há a possibilidade de valoração negativa de tais vetores especiais (plasmados no art. 42 da Lei de Drogas), pelo Estado-juiz, para fins incremento da pena-base *ou, de forma alternativa*, quando da liquidação do patamar aplicável à referida causa especial de diminuição de pena, ainda que estes figurem como únicos elementos justificantes, mas desde que não sopeados na fase anterior, sob pena de (nefasto) *bis in idem*.

3. Na ocasião, a pena basilar da sentenciada foi recrudesceida diante da *quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida em seu poder*. Todavia, na terceira fase, foi afastada pelo Tribunal local a benesse do tráfico privilegiado, ao argumento de que o *fato da*

recorrente se prestar a transportar mais de trezentos pinos de cocaína sob encomenda, denota que coopera com o tráfico organizado.

4. Tal panorama, tangenciado pela inadmissível hipótese de *bis in idem*, *ex vi* dos arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 68 do CP, não se afigura hábil a negar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, em seu patamar máximo, por se tratar de agente primária, sem antecedentes, não integrante de organização criminosa e sem comprovada dedicação (contumaz) em atividades criminosas.

5. Aquilatado o apenamento da sentenciada abaixo do patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, justifica-se o arrefecimento do regime prisional fechado para o semiaberto (sem correspondência à ordinária inteligência da Súmula Vinculante n. 59/STF), pois, conforme entendimento ecoado pela 3ª Seção deste Sodalício, a presença de circunstância judicial desfavorável – associada às especificidades do caso concreto – autoriza a *imposição do regime inicial mais gravoso, em atenção ao disposto no art. 33, § 3º, do CP* (EREsp n. 1.970.578/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 02/03/2023, DJe de 06/03/2023,grifamos).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da (ora) agravada, a fim de conceder-lhe a minorante do tráfico privilegiado, com o conseqüente arrefecimento do apenamento imposto (e-STJ fls. 423-431).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, além do transporte – *num ônibus interestadual* – de *três quilos* de cocaína, o contexto da prisão em flagrante da acusada demonstra, de forma inequívoca, sua *dedicação habitual à prática de tráfico de drogas* (e-STJ fl. 442).

Nessa ambiência, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial da (ora) recorrida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 437).

Contrarrazões pela Defensoria Pública estadual, pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 453-462).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação ministerial.

Em juízo de sustentação (do provimento agravado), válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo* para afastar a suplicada minorante do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 281-282, grifamos):

Na primeira fase da dosimetria, observamos que o douto Julgador, com acerto, entendeu que a culpabilidade do crime é inerente ao tipo penal de forma a torná-la neutra. Também não há o que se apurar contra a recorrente em relação à personalidade, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Nota-se ainda, assistir certa razão à defesa quando impugna a valoração negativa em relação ao motivo do crime, que considerou a obtenção de lucro fácil para aplicar-lhe a pena-base acima do mínimo legal. Este Colegiado entende não ser possível a utilização de fundamentação genérica para agravar a pena-base, de modo, que esta circunstância deve ser desconsiderada.

*Por outro lado, esta Turma Julgadora comunga com as razões da acusação quando almeja a valoração da **pena-base acima do mínimo legal para levar em consideração a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder da recorrente, com fulcro no art. 42 da Lei 11.343/2006.***

*No caso em comento, observa-se que **a recorrente foi flagrada transportando mais de trezentos pinos de cocaína prontas para consumo e comércio, totalizando cerca de três quilos** após a pesagem.*

Ora, sabe-se que trezentos e quarenta e cinco pinos de cocaína equivalem a expressivo valor monetário e que, corroborados à movimentação de transporte empreendida pela apelante, sozinha e num ônibus interestadual, neste sentido, enseja a conclusão de que se tratava de uma encomenda oriunda do tráfico organizado.

*Desta forma, é que contra a recorrente deve ser ponderado de forma negativa, a quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida em seu poder, **de modo a elevar a pena-base de 05 (cinco) anos para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de prisão.***

Na segunda fase da dosimetria, observamos que o douto Magistrado, acertadamente reconheceu a atenuante da confissão em favor da apelante, devendo ser mantida a redução no patamar de 1/6, resultando a nova pena em 05 (cinco) anos 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de prisão.

*Na terceira fase não se faz possível a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, como almeja a defesa. **O fato da recorrente se prestar a transportar***

mais de trezentos pinos de cocaína sob encomenda, denota que coopera com o tráfico organizado, o que impede a aplicação de tal circunstância.

Por fim, incide contra a recorrente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V da Lei 11.343/2006, que trata do tráfico interestadual, de modo a aumentar a pena final em 1/6, tornando a pena definitiva em 06 (seis) anos 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, em virtude da quantidade expressiva de drogas apreendidas em seu poder.

Dos fragmentos destacados, ratifica-se que o acórdão hostilizado destoa ao entendimento perfilhado por ambas Cortes de Superposição, nos moldes da agravada Súmula n. 568/STJ.

A Terceira Seção do STJ, em interpretação progressiva e sistemática dos arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, ao julgar o HC n. 725.534/SP e o REsp n. 1.887.511/SP, assentou que a quantidade, a natureza e eventual diversidade da droga apreendida não autoriza, por si, alijar, com esteio em mera presunção da dedicação do agente a atividades criminosas, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Por oportuno, a Suprema Corte, ao editar o Tema n. 712/STF, estatuiu, em caráter de observância cogente (com Repercussão Geral já reconhecida), que

*as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em **uma** das fases do cálculo da pena* (ARE 666334 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014, grifamos).

Assim, com observância do sistema trifásico subjacente (art. 68 do CP) – preconizado por Nelson Hungria –, há a possibilidade de valoração negativa de tais vetores especiais, pelo Estado-juiz, para fins incremento da pena-base **ou, de forma alternativa**, quando da liquidação do patamar aplicável à referida causa especial de diminuição de pena, ainda que estes figurem como únicos elementos justificantes, mas desde que não sopeados na fase anterior, sob pena de (nefasto) *bis in idem*.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já teve a oportunidade de decidir que a

quantidade e natureza da droga são circunstâncias que, apesar de

*configurarem elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, **por si só**, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa. Precedentes (HC 192.195-AgR, Segunda Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, J. 11/11/2020, DJe 23/11/2020, grifamos).*

Desse modo, a inexistência de indicação

*inequívoca de dedicação habitual em atividades criminosas ou de envolvimento do agente em organização criminosa, nos moldes do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, demanda a necessidade de elementos concretos **e não indevidas presunções para seu afastamento** (HC 198.859-AgR, Segunda Turma, rel. Min. Nunes Marques, J. 22/08/2021, DJe 30/09/2021, grifamos).*

Na ocasião, cumpre repisar, a pena basilar da sentenciada foi recrudescida, na forma do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, diante da **quantidade e natureza** da substância entorpecente apreendida em seu poder (e-STJ fl. 282, grifamos).

Todavia, na terceira fase, foi afastado o privilégio ao argumento de que: *O fato da recorrente se prestar a transportar **mais de trezentos pinos de cocaína** sob encomenda, denota que coopera com o tráfico organizado, o que impede a aplicação de tal circunstância* (e-STJ fl. 282, grifamos).

Tal delineamento, tangenciado pela inadmissível hipótese de *bis in idem*, ex vi dos arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 68 do CP, não se afigura hábil a negar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Nesse contexto, por ser primária e sem antecedentes, com pena base fixada em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (e-STJ fl. 282) e 556 (quinhentos e cinquenta e seis) dias-multa, a apenada faz jus à concessão da minorante do tráfico privilegiado, em seu patamar máximo, de 2/3 (dois terços).

A propósito, noutros casos correlatos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.34/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. INIDONEIDADE. FRAÇÃO DE 2/3 PARA NÃO SE INCORRER EM BIS IN IDEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades

criminosas ou integrem organizações criminosas.

2. É firme a jurisprudência nesta Corte de Justiça que, isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

3. Tendo em vista que a natureza e a quantidade de drogas já foi valorada na primeira fase de dosimetria, é necessário a aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3 (dois terços), sob pena de incorrer em bis in idem.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 869.389/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apontou como único elemento concreto para impedir a aplicação do redutor a própria quantidade e nocividade dos entorpecentes, elementos que já haviam sido valorados na primeira etapa da dosimetria, sendo certo que o alto valor da droga é mera consequência destas circunstâncias.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial. Foi ressaltada a possibilidade de valoração de tais elementos, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos e desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.998.161/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifamos).

Nesse panorama, redimensionam-se as sanções da sentenciada a 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, *ex vi* do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Em desfecho, por incidir a majorante do tráfico interestadual, prevista no art. 40, inciso V, do já mencionado diploma, modulada na origem

em 1/6(um sexto) (e-STJ fl. 282), realinham-se as penas da recorrente, na forma do art. 68, *caput*, do CP, para 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa, *quantum* que se mantém em definitivo à mingua de outras causas de modificação.

Por fim, justifica-se o arrefecimento do regime prisional fechado (e-STJ fl. 282) para o semiaberto e afasta-se, na forma dos arts. 59, inciso III, 44, inciso III, e 77, inciso II, todos do CP, a não recomendável substituição da sanção corporal imposta por alternativas, tampouco o *sursis*, diante da justificada exasperação da pena basilar da apenada, com base nas especificidades do caso concreto, pois:

a recorrente foi flagrada transportando - num ônibus interestadual - mais de trezentos pinos de cocaína, prontas para consumo e comércio, totalizando cerca de três quilos (e-STJ fls. 281-282, grifamos).

Nesse quadro, válido pontuar o entendimento consolidado pela 3ª Seção no sentido de que a presença de circunstância judicial desfavorável autoriza

a imposição do regime inicial mais gravoso, em atenção ao disposto no art. 33, § 3º, do CP. Sendo assim, existindo circunstância judicial desfavorável, está justificado regime mais gravoso, devendo a fixação do regime inicial embasada apenas no montante de pena ser cabível quando demonstrado que o caso concreto demanda solução distinta (ERESP n. 1.970.578/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 02/03/2023, DJe de 06/03/2023, grifamos).

Arquitetura, ressalve-se, despida de correspondência à (ortodoxa) inteligência da atual Súmula Vinculante n. 59/STF (grifamos):

É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.676.720 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0230524-2

Número de Origem:
80123842620228050274

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YOLANDA SOTTO DE PORTUGAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : YOLANDA SOTTO DE PORTUGAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024